



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720350/2013-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.870 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente WILSON IVO DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do relator, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles e Thiago Duca Amoni, que entenderam desnecessária a diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11543.720350/2013-06, em face do acórdão nº 09-64.821, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2011, que apurou crédito tributário total de R\$ 6.226,34,

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.870 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.720350/2013-06

sendo R\$ 3.386,65 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 17/07/2013.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2012, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a restituir no valor de R\$ 419,35.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 13.840,00, com as seguintes fundamentações:

1)AGALMA CENTRO CLINICO TERAPEUTICO LTDA - ME - Vr.R\$820,00: Glosada a dedução, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis para a comprovação da despesa. Apresentados Recibos para comprovação de pagamentos efetuados a prestadora de serviços pessoa jurídica.
2)PATRICIA BARBOSA - Fisioterapeuta - R\$10.000,00: Embora tenha sido Re-Intimado para tal, o contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo desembolso dos valores declarados, na forma indicada no Termo de Intimação Fiscal. Foi apresentado para comprovação da despesa, 1(um) Recibo datado de dezembro/2011, no valor de R\$10.000,00. Não foram apresentados recibos contemporâneos aos tratamentos.
3)JOAQUIM CASTELLO DE BARROS - Vr.R\$3.020,00: Os recibos apresentados encontram-se datados de 2012, portanto, não podem ser utilizados para dedução na Declaração de Ajuste Anual exercício 2012/ano-calendário 2011.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 24/07/2013, alegando que a empresa Agalma se recusou a fornecer notas fiscais, que os serviços de fisioterapia domiciliares foram decorrentes de problemas e coluna, anexando declaração da profissional com as especificações dos valores pagos, e que o Dr. Joaquim retificou o recibo equivocadamente datado com o ano 2011, quando o correto é 2012.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte do lançamento realizado, exonerando parcialmente o crédito tributário constituído.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento a respeito de deduções indevidas, apresentou recurso voluntário, às fls. 43/45, requerendo que seja afastada a glosa de despesa médica com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Diante da procedência parcial da impugnação apresentada, resta a lide delimitada quanto a análise da glosa de despesa médica com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa no valor de R\$ 10.000,00, no ano-calendário 2011.

Verifica-se na notificação de lançamento, especialmente ao que consta à fl. 7 dos autos, que o contribuinte foi por mais de uma vez intimado a apresentar comprovantes do efeito desembolso da despesa com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa, tendo somente apresentado recibo (declaração) da profissional (à fl. 10), datado de dezembro/2011, deixando de apresentar,

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.870 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.720350/2013-06

conforme a fiscalização, recibos contemporâneos aos tratamentos e do efetivo desembolso. Vejamos:

2)PATRICIA BARBOSA - Fisioterapeuta - R\$10.000,00: Embora tenha sido Re-Intimado para tal, o contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo desembolso dos valores declarados, na forma indicada no Termo de Intimação Fiscal. Foi apresentado para comprovação da despesa, 1(um) Recibo datado de dezembro/2011, no valor de R\$10.000,00. Não foram apresentados recibos contemporâneos aos tratamentos.

Assim, conforme colacionado acima, a fiscalização, antes de proceder a notificação de lançamento, teria re-intimado o contribuinte (no mínimo, portanto, promovido duas intimações) para apresentar comprovação da despesa médica glosada. Não há, contudo, nos autos, prova destas intimações.

Em verdade, não há nos autos o denominado dossiê fiscal que a fiscalização elabora prévio ao lançamento. Compreendo imprescindível que se verifique a existência da intimação e re-intimação do contribuinte a apresentar o efeito desembolso da despesa médica glosada, bem como que este apresente recibo na forma que a fiscalização entende por adequada (“contemporâneos aos tratamentos”).

No caso, a razão da glosa se deu por não haver comprovação do efetivo pagamento da despesa, nem que o recibo tenha sido contemporâneo ao tratamento. O contribuinte juntou, o que teria sido insuficiente para a fiscalização e para a DRJ de origem, declaração da profissional Patrícia Barbosa, à fl. 10, onde esta declara que recebeu durante o ano-calendário 2011 o valor de R\$10.000,00 do contribuinte, referente a 167 sessões de fisioterapia de preço unitário R\$ 60,00. Consta na declaração o número de inscrição no órgão de classe (CREFITO), o CPF da fisioterapeuta, o beneficiário do tratamento (o próprio contribuinte), o período do tratamento (janeiro a dezembro de 2011), a forma de recebimento dos valores (em espécie, exclusivamente), carimbo e assinatura da profissional.

Portanto, entendo por necessário que seja convertido o julgamento em diligência para que seja anexado aos autos o comprovante da regular intimação do contribuinte referido à fl. 7, devendo ser juntado pela Unidade de origem o referido termo de intimação e re-intimação, bem como o comprovante destas intimações (cartas A.R.), bem como que seja juntada a manifestação do contribuinte à referida intimação. Ainda, caso o contribuinte não tenha se manifestado quando da intimação, oportuno que seja realizada a juntada, havendo, de termo de perempção.

Saliento que em caso similar ao ora em análise, também de minha relatoria, foi determinada a conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 2202-000.674) para juntada dos comprovantes de intimação do contribuinte, contudo, não foram localizados tais documentos pela Unidade de origem, o que ocasionou, com o retorno dos autos ao CARF, no provimento do recurso voluntário em razão da inexistência de termo de intimação prévio para que o contribuinte pudesse apresentar comprovação ou justificação das despesas (Acórdão nº 2202-003.807, de 06 de abril de 2017).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para:

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.870 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.720350/2013-06

1. que a Unidade de origem promova a juntada aos autos deste processo administrativo fiscal:

- a) Os Termos de Intimações encaminhados ao contribuinte previamente a notificação de lançamento, em relação ao ano-calendário 2011, onde tenha sido o contribuinte intimado e re-intimado para apresentação de comprovação da despesa médica com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa, bem como os respectivos comprovantes de intimação e re-intimação (cartas A.R.);
- b) As respostas apresentadas pelo contribuinte, com documentos por ele anexados (se for o caso), após ter sido ele regularmente intimado e re-intimado. Caso o contribuinte não tenha se manifestado quando da intimação e re-reintimação, que se promova a juntada aos autos de termo de perempção ou que se informe a inexistência deste à época.

2. Após a diligência ser realizada, que a Unidade de origem promova a intimação do contribuinte quanto ao resultado da diligência, oportunizando-lhe prazo para manifestação.

3. Por fim, retornem os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator